



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357958

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2056299-89.2025.8.26.0000, da Comarca de Porto Feliz, em que é paciente KAINÃ FERREIRA DOS SANTOS e Impetrante MARCELO PEDRO DE SOUZA, é impetrado MMJD JUIZ DA VARA DAS GARANTIAS - 10ª RAJ - SOROCABA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Julgaram prejudicada, pela perda de objeto, a ação de *habeas corpus*. V.U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MOREIRA DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2056299-89.2025.8.26.0000

Comarca de Porto Feliz

13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 45.705

Habeas Corpus – Adulteração de sinal identificador de veículo automotor – Insurgência contra a manutenção da custódia cautelar - Alegações de ausência de fundamentação e dos requisitos da prisão preventiva – Superveniência de decisão deferindo a liberdade provisória - Esvaziamento do objeto desta ação. Mandamus prejudicado.

1. Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo Advogado Marcelo Pedro de Souza, com pedido de liminar, em prol de **Kainã Ferreira dos Santos**, preso em caráter preventivo por conversão pelo suposto cometimento do crime previsto no artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal, contra ato do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Porto Feliz, sob a alegação de constrangimento ilegal, mercê da falta de justa causa para manutenção da custódia cautelar, seja porque o paciente não foi flagrado praticando qualquer conduta criminosa; seja porque a intenção do paciente era devolver o veículo, pois assim que descobriu que havia adulteração da numeração do chassi, “entrou em contato com a pessoa para desfazer do negócio”, mas não houve tempo hábil; seja porque o paciente ostenta atributos pessoais favoráveis à liberdade provisória.

revogar a prisão preventiva do paciente, com imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Indeferida a liminar e prestadas informações pela d. Autoridade Judiciária apontada como coatora, a i. Procuradoria Geral de Justiça manifesta-se no sentido de se julgar prejudicado o *writ*.

Não há oposição a julgamento virtual.

É o relatório.

2. A presente ação constitucional é de ser julgada prejudicada.

Com efeito, emerge dos autos que, no curso deste *mandamus*, sobreveio decisão do Juízo de origem estendendo ao paciente os efeitos do benefício da liberdade provisória concedida ao corréu João Vitor, em sede de julgamento do *Habeas Corpus* nº 2032391-03.2025.8.26.0000, com expedição em favor daquele de alvará de soltura clausulado.¹

Ora, se o instrumento constitucional aforado buscava, na essência, reparar suposta ilegalidade consistente na manutenção da custódia cautelar do paciente, o certo é que lhe foi restabelecido o gozo do *status libertatis*, ainda que sob o signo da provisoriedade.

Destarte, não mais se verifica a situação

¹ - p. 166 dos autos da ação penal digital nº 1500151-57.2025.8.26.0569.

apontada na impetração como configuradora de constrangimento ilegal, o que evidencia o desaparecimento do interesse de agir, na perspectiva da necessidade do provimento jurisdicional inicialmente perseguido².

Como corolário, só resta declarar prejudicado o remédio heroico, pela perda do objeto, em consonância com o preceito do artigo 659 do Código de Processo Penal.

3. Pelo exposto, **julga-se prejudicada**, pela perda de objeto, a ação de *habeas corpus*.

RONALDO SÉRGIO MOREIRA DA SILVA
Relator

² - V. Ada Pellegrini Grinover, Antonio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco, Teoria Geral do Processo, São Paulo, Ed. Malheiros, 18ª edição, 2002, p. 259.